



**Nota Técnica nº 08, de 20 de fevereiro de 2021.**

**Posicionamento sobre a inviabilidade da realização de Audiências de Custódias em Delegacias**

Março 2021



## Sumário

1. Do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura .....	3
2. Da Audiência de Custódia.....	5
3. Da importância da Audiência de Custódia para a Prevenção a Tortura .....	7
4. Da Importância da retomada da Audiência de Custódia presencial.....	10
5. Da completa impossibilidade da Audiência de Custódia por vídeo conferência em Delegacia.....	11
6. Da Conclusão .....	14



## 1. Do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura

A criação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) – doravante “MNPCT” ou “Mecanismo Nacional” – visa cumprir uma obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro por meio da ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT, sigla em inglês), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 – doravante “Protocolo Facultativo” ou “OPCAT”. O Estado brasileiro se comprometeu por este instrumento internacional a estabelecer, em conformidade com suas diretrizes, um mecanismo preventivo de caráter nacional, além de poder criar outros mecanismos similares no âmbito dos estados e do Distrito Federal.

No ano de 2013, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847 que institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o já citado Mecanismo Nacional. O Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, regulamenta o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento do CNPCT, bem como dispõe sobre o Mecanismo Nacional.

A competência do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura está alicerçada no conceito de pessoas privadas de liberdade, definida pelo art. 3º da Lei nº 12.847/2013, a partir de um enfoque centrado na pessoa sob a custódia do Estado.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: [...]

II - pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Dentro de sua competência de atuação, o Mecanismo Nacional deve trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações,

estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão se pauta pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes<sup>1</sup>; (ii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; e (iii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

O art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura define a tortura como qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão, de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, de intimidar ou coagir, ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

Já a Lei nº 9.455/1997, tipifica o crime de tortura, como a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros, de provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou em razão de discriminação racial ou religiosa. A lei brasileira define ainda como tortura, o ato de submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Adicionalmente, o MNPCT adota a definição de tortura prevista no art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Objetivamente, aplicam-se as definições de tortura previstas na legislação internacional e nacional e amplia-se a definição de tortura para considerar ações ou omissões de funcionários públicos ou de pessoas em exercício de funções públicas. Assim, tais atores, mesmo não causando sofrimento físico ou mental, cometem tortura quando desempenham: (i) métodos

---

<sup>1</sup> Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

tendentes a anular a personalidade da vítima, ou (ii) métodos tendentes a diminuir capacidade física ou mental<sup>2</sup>.

## 2. Da Audiência de Custódia

O Brasil promulgou a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, através do Decreto 678 de 06 de novembro de 1992. Esse importante documento internacional traz em seu bojo, a proteção, as liberdades individuais e a justiça social como primordiais em toda a América.

A Convenção Americana estabelece como uma salvaguarda fundamental à vida e a integridade física, psíquica e moral, a necessidade de apresentação de pessoa presa, por autoridade estatal, o mais rápido possível, á uma autoridade judicial.

**“5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.**

**6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais.** Nos Estados-Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.”<sup>3</sup>

No mesmo caminho, em seu artigo 09 o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup> das Nações Unidas traz a importância da apresentação da pessoa presa a uma autoridade judicial, para que ela possa ter a legalidade de sua prisão averiguada.

---

<sup>2</sup> Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, [...]. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

<sup>3</sup> Art. 07. Da Convenção Americana de Direitos Humanos.  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)

<sup>4</sup> DECRETO No 592, DE 6 DE JULHO DE 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966

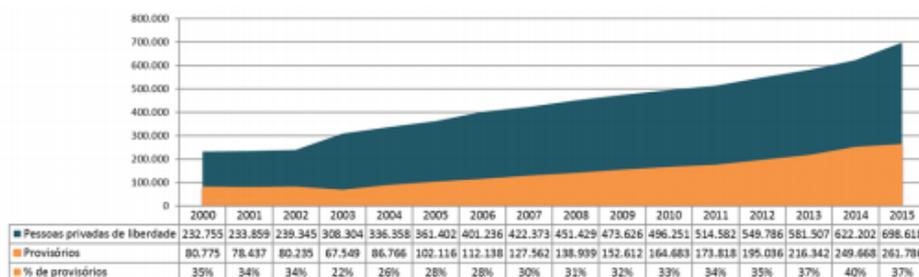
Em 2011, o Brasil, através da Lei 12.403/11 altera dispositivos do Código de Processo Penal inserindo a necessidade de averiguação, em um prazo máximo de 24, da legalidade da pessoa presa em flagrante delito.

“Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º **Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão**, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Importante frisar que no Brasil, entre os anos de 1990 e 2015 a população prisional cresceu cerca de 700%<sup>5</sup>, saindo de aproximadamente 90 mil presos em meados de 1990, para mais de 700 mil presos no final de 2015. Entre 2000 e 2015 a quantidade de pessoas presas aguardando julgamento cresceu 223%<sup>6</sup>. Com isso o Brasil passou a ter 40% de toda sua população prisional, cerca de 250, mil pessoas, à espera de julgamento.

**Gráfico 8. Evolução da população prisional provisória entre 2000 e 2015**



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen, dezembro de cada ano.

7

Em resposta a situação tão degradante e da necessidade de se garantir a apresentação de pessoa presa as autoridades judiciais, em 2015, o Conselho Nacional de

<sup>5</sup> <https://valor.globo.com/politica/noticia/2017/12/08/em-26-anos-total-de-presos-dispara-700-no-pais-numero-de-vagas-cai.ghtml>

<sup>6</sup> Segundo dados do INFOPEN referente ao ano de 2015. [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2015\\_dezembro.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf) e <https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>

<sup>7</sup> Tabela retirada do INFOPEN referente ao ano de 2015 que trata da evolução da população prisional provisória do Brasil [https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2015\\_dezembro.pdf](https://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2015_dezembro.pdf)

Justiça (CNJ) através da Resolução 213/2015, regulamenta e coloca em prática as Audiências de Custódia.

“Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.”<sup>8</sup>

### **3. Da importância da Audiência de Custódia para a Prevenção a Tortura**

Além de tentar equilibrar a situação das prisões provisórias, buscando diminuir o imenso volume de pessoas que adentram no já superlotado sistema prisional brasileiro, uma das funções primordiais das Audiências de Custódia, diz respeito a prevenção e combate à tortura, uma vez que é durante as primeiras horas após a detenção que muitas violações são perpetradas.

“É plenamente sabido que o risco da tortura e outros maus tratos é maior durante as primeiras horas da custódia policial. Para prevenir a tortura durante esse período agravado de risco, garantias devem ser criadas e implementadas na prática. Nós chamamos cada Estado a investir em garantias para prevenir a tortura e outras formas de maus tratos.”<sup>9</sup>

Tamanha é a importância desse momento com os órgãos judiciários, que existem alguns documentos orientadores para que os Magistrados possam, de forma segura ao denunciante e respeitando as diretrizes internacionais que o Brasil é aderente sobre prevenção e combate à tortura, questionar sobre a prática de tortura e maus tratos, durante a realização da Audiência de Custódia. Entre eles temos , a Recomendação nº 49<sup>10</sup> que trata da requisição e quesitação do pedido de perícia em caso de tortura:

“Art. 1º Recomendar aos Tribunais que:

---

<sup>8</sup> Resolução Nº 213 de 15/12/2015.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234#:~:text=RESOLVE%3A,realizou%20sua%20pris%C3%A3o%20ou%20apreens%C3%A3o.>

<sup>9</sup> Declaração conjunta em 2017 do Relator Especial da ONU para a Tortura, Sr. Nils Melzer, e três antigos Relatores Especiais para a tortura, Sr. Juan Méndez, Sr. Manfred Nowak, e Sr. Theo van Boven.

<sup>10</sup> Dispõe sobre a necessidade de observância, pelos magistrados brasileiros, das normas - princípios e regras - do chamado Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas (ONU), e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, em casos de crime de tortura e dá outras providências.

<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1983>

I – observem as diretrizes e as normas – princípios e regras - do denominado Protocolo de Istambul, da ONU e, bem assim, do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense, criado em 2003, destinados a subsidiar os examinadores forenses e profissionais do direito, entre estes os magistrados, sobre como proceder na identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;”

Na mesma esteira de trazer ferramentas, procedimentos e diretrizes de atuação mais nítidas e seguras, o Protocolo II<sup>11</sup> do CNJ, apresenta orientações aos tribunais e magistrados sobre procedimentos para denúncias de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, trazendo o conceito de tortura e aprofundando em procedimentos a serem adotados pelos magistrados durante as Audiências de Custódia, quando tem contato com a notícia de uma possível situação de tortura.

“A audiência de custódia deve ocorrer em condições adequadas que tornem possível o depoimento por parte da pessoa custodiada, livre de ameaças ou intimidações em potencial que possam inibir o relato de práticas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes a que tenha sido submetida.”<sup>12</sup>

São exatamente esses cuidados nas condições de oitiva que fazem da Audiência de Custódia uma ferramenta incisiva na prevenção e combate a tortura.

“A evidência de tortura só se torna possível quando há condições mínimas para a oitiva da pessoa custodiada, de forma a assegurar a ela um ambiente seguro para relatar violência ou abusos sofridos nas mãos de agentes de segurança, sem qualquer risco de interferência ou coação”<sup>13</sup>

Em decorrência da cruel realidade brasileira radiografada por diversas Instituições nacionais e internacionais, as primeiras horas de detenção devem ser tratadas como momento crucial para apresentação da pessoa presa à autoridade judicial como meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1

---

<sup>11</sup> Procedimentos para oitiva, registro e encaminhamento de denúncias de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>

<sup>12</sup> Item 2. CONDIÇÕES ADEQUADAS PARA A OITIVA DO CUSTODIADO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA Do Protocolo II do CNJ. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/12/ab28772f2916db83dedecf8718b36cdb.pdf>

<sup>13</sup> <https://diplomatie.org.br/decisao-do-cnj-torna-tortura-invisivel-e-indetectavel/>



da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

“As audiências de custódia consistem hoje num dos principais instrumentos de combate à tortura no Brasil, crime que vitima negros e brancos numa razão de 80% para 20%, de acordo com dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Já em São Paulo, de 393 casos em que foram percebidos sinais de tortura durante as audiências de custódia, negros foram 67% dos denunciadores, enquanto brancos 32%, de acordo com levantamento da Conectas Direitos Humanos, de 2017.”<sup>14</sup>

A incomunicabilidade posterior a prisão, neste período de pandemia, em que o mundo e o Brasil atravessam, traz ainda mais responsabilidade e importância para as Audiências de Custódia, sendo talvez o único momento em meses que a pessoa presa poderá ter acesso a qualquer autoridade.

Este Mecanismo tem documentado a grave situação das incomunicabilidades das pessoas presas, tanto nas inspeções realizadas no ano de 2020<sup>15</sup>, como em denúncias que chegam ao Órgão e são encaminhadas pelos mesmos cotidianamente. Exemplo desses encaminhamentos, foi o feito em conjunto com várias organizações e instituições a CIDH em 2020.

“Atualmente, todos os Estados da Federação proibiram o contato dos presos com os familiares e advogados, seja através de Portarias do Executivo, seja através de decisões 32 judiciais, alegando ser medida de combate ao COVID-19. Alguns governos estaduais afirmam que estão realizando vídeo chamadas entre as pessoas presas e seus familiares, contudo, mesmo nestes casos, não é possível dizer que a incomunicabilidade esteja superada. As condições para que esse meio paliativo de comunicação ocorra não é segura para narrar violações de direitos ou viável em si, haja vista especialmente que os familiares vivem em situação de vulnerabilidade social”<sup>16</sup>

Deste modo, as Audiências de Custódia se configuram como uma das ferramentas mais importantes na prevenção e combate à tortura no Brasil. Proporcionando, a

---

<sup>14</sup> <https://diplomatie.org.br/decisao-do-cnj-torna-tortura-invisivel-e-indetectavel/>

<sup>15</sup> Relatório de Inspeção do Acre( <https://mnpctbrasil.wordpress.com/2021/02/03/mnpct-publica-relatorio-de-inspecao-no-estado-do-acre/> ) e no Relatório de Inspeção ao Estado de Goiás (<https://mnpctbrasil.wordpress.com/2021/02/09/mnpct-e-dpe-go-publicam-relatorio-de-inspecao-conjunta-em-estabelecimentos-de-privacao-de-liberdade-em-goias-localizados-no-entorno-do-distrito-federal/> )

<sup>16</sup> <https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-24-06-2020-20-33-19-653335.pdf>

possibilidade de efetivamente identificar e iniciar procedimentos e processos que possam responsabilizar os que praticam tortura e acolher as vítimas de forma adequada.

#### **4. Da Importância da retomada da Audiência de Custódia presencial**

Em 2019 a CIDH, em Comunicado Público, demonstrou a preocupação com a superlotação, as condições objetivas do sistema carcerário brasileiro e o quando é necessário enfrentar essa situação para combater a COVID 19.

“A situação das pessoas privadas de liberdade constitui uma das principais preocupações da CIDH. Nesse sentido, o Brasil é o terceiro país com maior população penitenciária em nível mundial. Dados oficiais indicam uma taxa de superlotação de 140,74% em dezembro de 2019, assim como um aumento de 224,5% desta população entre os anos 2000 e 2019. Por outro lado, a Comissão já se referiu às deploráveis condições de detenção nas prisões brasileiras, que se caracterizam por níveis alarmantes de superlotação, infraestrutura deficiente, atendimento médico negligente, completa falta de higiene, ausência de artigos de primeira necessidade, e alimentação inadequada. Tais condições criariam um ambiente propício para a proliferação e avanço do vírus do COVID-19.”<sup>17</sup>

Recentemente, a Associação para Prevenção a Tortura (APT) iniciou uma campanha nacional apontando que, com cuidado sanitário e organização, é possível e viável a retomada das Audiências de Custódia de forma presenciais.

“Os estados do Rio de Janeiro, Mato Grosso do Sul, Roraima, Pará, Amapá, Sergipe, Goiás, Espírito Santo e o Distrito Federal implementaram protocolos de biossegurança em seus tribunais para permitir a realização de audiências de custódia presenciais.

Algumas das medidas comuns adotadas incluem: medição obrigatória de temperatura na entrada do fórum; distribuição de máscaras e protetores faciais; fornecimento de álcool gel; limpeza cuidadosa das salas do tribunal entre as audiências; e garantia de distanciamento social entre todos os presentes.”<sup>18</sup>

Em um cenário caótico, como é caso do sistema prisional brasileiro, quanto menos pessoas precisarem adentrar, maior será a possibilidade de se produzir menos violência. Durante a pandemia o cenário das prisões se agravam, seja por conta da falta

---

<sup>17</sup> <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/195.asp>

<sup>18</sup> [https://www.apt.ch/pt/news\\_on\\_prevention/brasil-apt-lanca-serie-de-videos-sobre-medidas-de-biosseguranca-para-retomada](https://www.apt.ch/pt/news_on_prevention/brasil-apt-lanca-serie-de-videos-sobre-medidas-de-biosseguranca-para-retomada)

de planejamento, da falta de estrutura seja pelo grave déficit de profissionais que atuam nas unidades.

“Nesse cenário de caos que são as prisões brasileiras, onde o Estado não assume a garantia de direitos básicos, são as famílias que levam comida, cobertores, roupas, remédio e materiais de higiene básicos às pessoas presas, comprometendo muitas vezes o orçamento da casa. Na grande maioria das vezes, também recai sobre os familiares conseguir fazer ecoar as denúncias de violações de direitos, dada às parcas arranjos institucionais para identificação, recebimento e apuração.

No Brasil, as Ouvidorias do sistema prisional não possuem estrutura ou autonomia funcional para exercer função tão essencial em locais de privação de liberdade. As pessoas responsáveis pelas ouvidorias não possuem mandato, e quem os escolhe, com critérios subjetivos, é o próprio poder executivo. Poucos ainda são os Estados que contam com Mecanismos de Prevenção e Combate à Tortura e, em muitos estados, as inspeções dos órgãos do sistema de justiça são apenas protocolares.”<sup>19</sup>

Diante desse contexto, os Órgãos do sistema de justiça passam a ter ainda mais responsabilidade para com o cuidado na recepção de pessoas privadas de liberdade que possam ter sido vítimas de tortura, tratamentos desumanos, desumanos, cruéis e degradantes.

Não se pode permitir que o as Audiências de Custódia permaneçam por muito tempo acontecendo de forma virtual. Para isso, os Tribunais precisam já iniciar a preparação e o planejamento para a retomada das Audiências de Custódia de forma presencial.

## **5. Da completa impossibilidade da Audiência de Custódia por vídeo conferência em Delegacia.**

O Relator para os direitos das pessoas privadas de Liberdade da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou em 2008 os Princípios de Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas<sup>20</sup>, que traz obrigações

---

<sup>19</sup> Pag. 22 do Documento “Ref.: [APELO URGENTE] Situação das pessoas privadas de liberdade no Brasil durante a pandemia de Covid-19” <https://ibccrim.org.br/media/documentos/doc-24-06-2020-20-33-19-653335.pdf>

<sup>20</sup> Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em seu 131º período ordinário de sessões.

aos estados partes e trata especificamente sobre condições mínimas que não podem ser ignoradas.

“Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, situações de emergência, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.”

O Sistema de Justiça e os Órgãos de Estado como um todo, precisam ser garantidores de direitos e construir meios seguros para que as pessoas não sofram mais violências. Toda literatura nacional e internacional é uníssona no que diz respeito aos cuidados institucionais para a prevenção a tortura.

O Protocolo de Istambul, Manual sobre a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apresenta, de forma detalhada, ferramentas para que se possa identificar e documentar a prática do crime de tortura e tem sido reconhecidamente utilizada como diretriz nas instituições judiciais em todo mundo e no Brasil.

O Protocolo Brasileiro de Perícia Forense para Casos de Tortura, decorrente direto do Protocolo de Istambul, traz com muita nitidez que a vítima de tortura precisa ser ouvida em um ambiente que traga segurança de que a mesma possa falar sem que haja retaliação contra a mesma.

O Subcomitê de Prevenção a Tortura da ONU já emitiu documentos que trazem da importância da autonomia dos Órgãos periciais e bem como o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura brasileiro da necessidade de desvinculação dos mesmos das estruturas da Polícia.

“35. O SPT recomenda que todos os institutos forenses se tornem independentes das Secretarias de Segurança Pública. O SPT também recomenda que o Estado parte estabeleça um sistema de exame independente, de acordo com o Protocolo de Istambul com o qual médicos forenses e psicólogos devem realizar investigações exaustivas quando o médico que examinar o detido tenha motivos para supor que os indivíduos tenham sido sujeitos a tortura e/ou a maus tratos.”<sup>21</sup>

---

<sup>21</sup> <http://www.2ohchr.org/english/bodies/cat/opcat/SpecialFund.htm>

A necessidade da desvinculação se dá pela necessidade de autonomia e independência perante o desafio que é de se identificar e documentar o crime de tortura. Se o exame técnico pericial em vítimas de tortura precisam ser feitos, idealmente, em órgãos autônomos e independentes, com procedimentos próprios, não se pode flexibilizar que o primeiro e talvez o único momento da pessoa presa com a autoridade judicial seja feito em Delegacias de Polícia e muito menos de forma virtual.

Atualmente em Pernambuco, se iniciou a realização de Audiências de Custódia virtuais onde as pessoas presas ficam em Delegacias de Polícia. Ou seja, as pessoas tem acesso de forma virtual aos Órgãos de Justiça, mas de forma presencial ela estará em poder dos mesmos agentes de segurança que efetuaram a prisão, podendo estar acompanhado das mesmas pessoas que ela poderia denunciar na Audiência de Custódia.

Em pesquisa<sup>22</sup> realizada em 2019, pelo Conselho Nacional de Justiça juntamente com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) com abrangência de aproximadamente 3 mil situações, em 13 cidades de nove estados<sup>23</sup> apenas 23,8% das pessoas presas que passaram pelas Audiências de Custódia ao serem questionadas sobre terem sofrido tortura ou violência policial, afirmaram positivamente. Ainda na mesma pesquisa, em 96% dos casos tais declarações foram prestadas na presença de agentes de segurança.

Não se trata de criminalizar Agentes de Segurança Pública, mas de trazer garantias institucionais de para que não haja abusos e excessos e caso ocorra, exista a possibilidade de identificação, investigação e posterior responsabilização dos envolvidos.

A ocorrência das Audiências de Custódia virtuais em delegacias irão dificultar sobremaneira a identificação da tortura nas pessoas privadas de liberdade. A medida institucional de dificulta a identificação de prática de tortura é medida que deve ser

---

<sup>22</sup> [https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo\\_web\\_simples.pdf](https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/SumExecutivo_web_simples.pdf)

<sup>23</sup> Alagoas, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e São Paulo.

considerada ilegal, além de ser uma medida que fere os compromissos internacionais assumidos pelo Estado Brasileiro para prevenir e combater a prática histórica de tortura.

## 6. Da Conclusão

**CONSIDERANDO** o art. 9º, item 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, bem como o art. 7º, item 5, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica);

**CONSIDERANDO** o teor dos incisos III e XLIII e o § 3º, todos do art. 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991, que promulgou a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984);

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto Legislativo n. 483, de 20 de dezembro de 2006, que aprovou, no Brasil, o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 18 de dezembro de 2002;

**CONSIDERANDO** os ditames da Lei n. 9.455/97, que define os crimes de tortura no ordenamento jurídico brasileiro e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo de Istambul, da Organização das Nações Unidas, denominado Manual para Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e de outras Formas Cruéis, Desumanas ou Degradantes de Castigo e Punição, apresentado ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 9 de agosto de 1999, que visam subsidiar os examinadores forenses sobre como devem proceder para identificação, caracterização e elucidação do crime de tortura;

**CONSIDERANDO** as diretrizes e as normas – princípios e regras - inscritas no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, criado em 2003, no âmbito



da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, visando adaptar à realidade nacional as normas, regras e orientações do Protocolo de Istambul aos peritos forenses, servidores policiais, ouvidores e corregedores de polícia, advogados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário;

**CONSIDERANDO** o relatório produzido pelo Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU (CAT/OP/BRA/R.1, 2011), pelo Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU (A/HRC/27/48/Add.3, 2014) e o relatório sobre o uso da prisão provisória nas **Américas** da Organização dos Estados Americanos;

**CONSIDERANDO** a decisão nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347 do Supremo Tribunal Federal, consignando a obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa à autoridade judicial competente;

**CONSIDERANDO** que a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

**CONSIDERANDO** que a prisão, conforme previsão constitucional (CF, art. 5º, LXV, LXVI), é medida extrema que se aplica somente nos casos expressos em lei e quando a hipótese não comportar nenhuma das medidas cautelares alternativas;

Esse Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, conclui pela completa impossibilidade da realização de Audiências de Custódia por Videoconferência em Delegacias, recomendando que as mesmas deixem de ser realizadas imediatamente e acredita que os Tribunais de Justiça iniciem imediatamente o planejamento, com diretrizes de atuação, protocolos de segurança e com os cuidados sanitários necessários, para a retomada das Audiências de Custódia na forma presencial.